



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.001965/2003-20
Recurso nº 250.120 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.591 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2010
Matéria IPI
Recorrente SO VAREJO DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/04/1998

NORMAS TRIBUTÁRIAS. DIREITO DE REGISTRO ESCRITURAL DE CRÉDITO DE IPI. PRESCRIÇÃO.

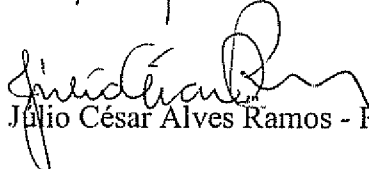
Os créditos do IPI não registrados na época própria podem ser escriturados a destempo, obedecido o prazo prescricional de que trata o art. 2º do Decreto 20.910/32.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Júlio César Alves Ramos - Relator

EDITADO EM 27/07/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Sobe a exame deste colegiado administrativo recurso do contribuinte contra decisão que lhe denegou, integralmente, o ressarcimento postulado do saldo credor de IPI acumulado trimestralmente, entre 1º de janeiro de 1996 e 30 de abril de 1998.

A primeira razão para que se denegasse o pleito do contribuinte foi a ocorrência de prescrição. Isso porque o contribuinte apenas apresentou o seu pleito em 21 de agosto de 2003 (fl. 01), tendo se expirado o prazo quinquenal estatuído no decreto 20.910/32, que a DRJ entendeu aplicável à situação. Além dessa fundamentação, aduziu ainda o órgão julgador de piso que o ressarcimento de saldo credor de IPI, na forma prevista na Lei 9.779/99 só se aplica aos saldos decorrentes de entradas de insumos ocorridas após a publicação da referida lei. Negou também, em caráter de eventualidade, a pretendida adição de juros selic aos valores originais.

O recurso procura combater os fundamentos da decisão, contra-argumentando que o prazo prescricional para pleitos de ressarcimento como o corrente é o estabelecido no CTN e na interpretação que lhe deu o STJ, isto é, embora também de cinco anos, seu termo inicial é a data da homologação do pagamento efetuado. Além disso defende que a lei 9.779 aplica-se a fatos anteriores à sua edição por ser apenas interpretativa e que o ressarcimento é espécie do gênero restituição, cabendo a ele, como àquela, o acréscimo de juros calculados com base na taxa selic na forma prevista na legislação que rege as restituições.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Relator

Sendo tempestivo e cuidando de matéria afeta a esta Terceira Seção do CARF, o recurso merece apreciação.

O Relatório foi sucinto porque todas as matérias já são pacíficas no âmbito administrativo.

De fato, sobre crédito de IPI extemporaneamente reconhecido na escrituração e objeto de pedido de ressarcimento pacífica a jurisprudência administrativa no sentido de que, primeiro, se submetem a prazo prescricional; segundo, que tal prazo é o ventilado no decreto combatido no recurso.

E assim se concluiu porque, ao contrário do que defende o recorrente, não tem aplicação à matéria o CTN. Este apenas cuida de prescrição e decadência do crédito tributário, determinando os prazos para que a autoridade fiscal possa efetuar seu lançamento e sua cobrança.

No que tange aos artigos 168 e 165, cuidam eles de pagamento de tributo que se fez em demasia, contrariando a ordem legal vigente e que, por isso, devem ser devolvidos ao contribuinte. O direito de registrar como crédito o IPI destacado em documento fiscal de aquisição a isso não se equipara.



De fato, aí não há pagamento de tributo, há, quando muito, um pagamento ao fornecedor da matéria prima que permite a este recuperar o tributo que recolherá aos cofres públicos. E, como se sabe, nem mesmo há vinculação entre esse recolhimento e aquele registro. Isto é, o comprador do insumo não fica na dependência da efetividade do recolhimento pelo seu fornecedor para que possa efetuar o registro do crédito que a lei lhe deferiu. Portanto, se nem pagamento há, não se pode cogitar de ter havido “pagamento indevido ou a maior que o devido” no momento da aquisição.

Tampouco cabe falar em restituição porque o comprador, ao deixar de registrar crédito a que fazia jus, acabará apurando um saldo devedor maior do que o devido.

A correta compreensão da forma de apuração e recolhimento do imposto deveria bastar para impedir tais argumentos. É que a sistemática do imposto prevê simplesmente que o seu contribuinte recolha o montante que ele, em cumprimento da legislação, destacou nas notas fiscais de saídas de produtos que constituam de fato gerador. Elas geram os débitos em sua escrita. O que ele recolhe, pois, é o débito; a legislação apenas permite que isso não se faça operação por operação mas acumuladamente em um dado número de dias – período de apuração. Mas continua sendo a obrigação do contribuinte recolher o total debitado de imposto naquele período.

O que ocorre é que a utilização dos créditos para amortizar aqueles débitos corresponde a um pagamento, nos estritos termos da Lei do imposto:

Art. 124. Os atos de iniciativa do sujeito passivo, no lançamento por homologação, aperfeiçoam-se com o pagamento do imposto ou com a compensação do mesmo, nos termos dos arts. 207 e 208 e efetuados antes de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa (Lei nº 5.172, de 1966, art. 150 e § 1º, Lei nº 9.430, de 1996, arts. 73 e 74, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 49).

Parágrafo único. Considera-se pagamento:

I - o recolhimento do saldo devedor, após serem deduzidos os créditos admitidos dos débitos, no período de apuração do imposto,

II - o recolhimento do imposto não sujeito a apuração por períodos, haja ou não créditos a deduzir, ou

III - a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher.

Assim, o que se deve entender é que, sempre, o “valor devido” a que aludem os artigos 165 e 168 do CTN é aquele montante de débitos. As formas de que dispõe o contribuinte para pagá-lo são: moeda corrente ou o montante dos créditos que a lei lhe deferiu. Destarte, se o contribuinte utiliza uma forma em vez da outra nada recolheu indevidamente, embora dinheiro tenha saído de seu caixa que poderia ter sido evitado. Pagamento indevido não há.

E não havendo pagamento indevido, não se aplicam os dispositivos mencionados, cabendo perquirir se há norma a estabelecer prazo para o exercício do direito de opor os créditos aos débitos. Conclui-se que sim, e é exatamente o decreto mencionado, que,



como já extensivamente afirmado, cuida de todas as dívidas passivas da União, de qualquer natureza. Confira-se:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Se dívida há, pois, aí se inclui.

O termo inicial, como nele mesmo especificado, é a data em que o direito já poderia ser exercido. No caso de entradas de insumos, a data em que ocorreram.

Com essas considerações, prejudicado o exame do mérito, dado que todos os saldos credores postulados em ressarcimento decorrem de operações ocorridas há mais de cinco anos do ingresso do pedido administrativo. Prescritos os créditos, deve-se negar provimento ao recurso do contribuinte.

E é assim que voto.


Júlio César Alves Ramos